



Número: **7033931-43.2024.8.22.0001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública**

Última distribuição : **27/06/2024**

Assuntos: **Anulação**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MPRO - Ministério Público do Estado de Rondônia (AUTOR)			
ESTADO DE RONDONIA (AUTOR)			
MUNICIPIO DE PORTO VELHO (REU)			
ECORONDONIA AMBIENTAL S/A (REU)			
MARQUISE SERVICOS AMBIENTAIS S/A (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
107817666	01/07/2024 09:02	<a href="#">INTIMAÇÃO</a>	INTIMAÇÃO



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP: 76801-235, Porto Velho/RO

Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete).

Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

---

PROCESSO N. 7033931-43.2024.8.22.0001

CLASSE: Ação Civil Pública

AUTORES: Ministério Público do Estado de Rondônia, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA,  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: M. D. P. V., ECORONDONIA AMBIENTAL S/A, MARQUISE SERVICOS AMBIENTAIS  
S/A

REU SEM ADVOGADO(S)

### DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com pedido de tutela de urgência em caráter liminar, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA E ESTADO DE RONDÔNIA**, em desfavor do **MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO, ECORONDÔNIA AMBIENTAL S/A e MARQUISE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A**.

Afirma o autor que analisou o Edital de Concorrência Pública n. 3/2021/CPLOBRAS, cujo objeto compreende a contratação de Parceria Público Privada - PPP, para outorga dos serviços de coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos no município de Porto Velho.

Pontua que o valor estimado da contratação é de R\$ 2.362.510.209,00 (dois bilhões, trezentos e sessenta e dois milhões, quinhentos e dez mil e duzentos e nove reais), que corresponde ao somatório das contraprestações mensais durante os 20 anos da concessão.

Diz que o objeto da licitação foi a seleção da melhor proposta para contratação de Concessão Administrativa para a outorga dos serviços de gestão integrada de resíduos sólidos no Município de Porto Velho nos termos do Edital e do Contrato, compreendendo as seguintes atividades e estruturas.

Informa que, em 08/10/2021, a Administração suspendeu de ofício o certame da Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS (Ofício n. 328/SML/2021). Posteriormente, o TCE/RO, após identificar falhas e responsabilizar agentes públicos, determinou a manutenção da suspensão até que as irregularidades fossem corrigidas (DM-DDR-00097/22-GCBAA).

Que, dada a complexidade e o impacto social do certame, uma reunião foi realizada entre as autoridades competentes. Após a apresentação das justificativas, o TCE/RO revogou a suspensão (Decisão Monocrática DM-00018/23-GCJVA), e o Edital de Concorrência Pública n. 003/2021 foi publicado.

Representações foram apresentadas ao TCE/RO, resultando nos processos n. 1324/2023, 1344/2023 e 1350/2023, onde terceiros alegaram irregularidades que poderiam restringir indevidamente o certame e diminuir a representatividade.

Esclarece que da decisão que suspendeu cautelarmente o Edital (Doc. 01), o Município de Porto Velho/RO impetrou o Mandado de Segurança n. 0800034-16.2024.8.22.0000, oportunidade em que foi deferida tutela de urgência pelo Des. José Jorge Ribeiro da Luz, com o seguinte teor: *Por todo o exposto, DEFIRO a tutela de urgência, para o fim de autorizar que o Município de Porto Velho retome a Concorrência Pública nº 003/2021, até que sobrevenha o julgamento de mérito do Processo n.º 421/2022 pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.*

Diz que da decisão, é possível verificar que houve apenas a autorização do prosseguimento do certame, não chancelando a contratação, nem autorizando a assinatura do contrato e emissão de ordem de serviços, em favor da vencedora da concorrência pública.

Entende que a Administração deveria aguardar a decisão do Tribunal de Contas, antes de tomar qualquer atitude após o encerramento da fase de competição, pois a decisão do TCE/RO apenas autorizou o prosseguimento do certame, sem chancelar a contratação ou autorizar a assinatura do contrato e emissão de ordem de serviços. No entanto, a Administração Municipal prosseguiu com a concorrência sob cláusula resolutiva e declarou a empresa Marquise Serviços Ambientais S/A como vencedora.

Que, mesmo sem autorização judicial, a Administração Pública Municipal homologou o resultado da licitação em 12/04/2024. Posteriormente, em 19/04/2024, foi publicada a pauta da sessão designada para 30/04/2024, para julgamento de mérito pelo TCE/RO, com o município sendo intimado dessa informação em 25/04/2024.

Afirma que o Município de Porto Velho, mais uma vez, extrapola o que havia sido autorizado judicialmente ad cautelam em 29/04/2024 (01 dia antes do julgamento pelo TCE/RO), firmando o Contrato nº 019/PGM/2024 com a Ecorondônia Ambiental S/A, Sociedade de Propósito específica constituída pela empresa Marquise Serviços Ambientais.

Aduz que na data designada e estando o Município intimado da sessão, em 30/04/2024, o Pleno do TCE/RO proferiu o Acórdão APL-TC n.º 68/24, por meio do qual se reconheceu a ilegalidade com pronúncia da nulidade da licitação, tendo em vista necessidade de ajustes no projeto básico e, conseqüentemente, no edital do certame, dentre outros pontos relevantes.

Aponta ter sido identificada a existência de vícios insanáveis no Processo Licitatório e que levaram à pronúncia de ilegalidade com a necessidade de reinício do processo de contratação para adequação do Projeto Básico à realidade da PPP. Que isso impacta na formalização das propostas e

vinculação ao edital, e à toda evidência, restringiu o caráter competitivo do certame, podendo gerar relevante dano ao erário.

Pontua que o Município de Porto Velho foi formalmente intimado do resultado do Acórdão APL-TC n.º 68/24 (Processo n. 0421/2022) em 07/05/2024, e que não obstante, em 09/05/2024, com o explícito intuito de não cumprir a determinação da Corte de Contas, o Prefeito enviou à Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar Municipal nº 04/2024, com o propósito de “convalidar e ratificar” a aprovação e regularidade dos trâmites e estudos que subsidiaram o Edital de Concorrência Pública e o Contrato já firmado, bem como afastar o conteúdo da decisão proferida pelo TCE/RO.

Informa que após o trânsito em julgado, em 11/06/2024, o Pleno do TCE/RO proclama o Acórdão APL-TC 00105/24, no qual foram aplicadas multas cominatórias, em razão do descumprimento da decisão do Pleno do APL-TC 68/24 e nova determinação aos representantes do município. Que, mesmo antes do fim do prazo de cumprimento o Município de Porto Velho já havia emitido nota na imprensa local manifestando que não iria cumprir a decisão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em evidente quebra da institucionalidade.

Aponta a violação no caso concreto à competência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em razão da conduta perpetrada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Entende pela inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 3.174/24. Diz que esta lei tratou de competência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, incorrendo, portanto, em inconstitucionalidade formal ao dispor de matéria de iniciativa privativa da referida Corte, conforme pacífica jurisprudência do STF.

Apontou, ainda, a inconstitucionalidade material do art. 2º c/c art. 71, IX, § 2º da CF, c/c art. 49, § 1º da Constituição Estadual. Diz que a lei 3.147/24 consubstancia manifesta ingerência do Prefeito com o aval da Câmara de Vereadores, na atuação do TCE, afrontando, assim, as prerrogativas de independência e autonomia asseguradas às Cortes de Contas pela Constituição Federal.

Diz que além dessa lei possuir efeitos concretos, visa convalidar ato viciado impugnado na esfera administrativa e pronunciado nulo.

Aponta a possibilidade de controle difuso de constitucionalidade, em sede de ação civil pública de lei de efeitos concretos. Que a Lei Complementar Municipal nº 3.174/2024 é lei de efeitos concretos e é claramente inconstitucional, o que demanda a necessidade de manifestação do Poder Judiciário, no caso concreto, acerca de sua constitucionalidade pela presente via eleita.

Entende pela necessidade de concessão da medida liminar, em razão da existência dos requisitos autorizadores para tal.

Ao final, pugna pela concessão da liminar para que seja determinado ao Município que cumpra a determinação realizada pelo TC nos acórdãos APL-TC n.º 68/24 e APL-TC 00105/24 (Processo n. 0421/2022), para que suspenda os efeitos do contrato n. 019/PGM/2024; adote providências necessárias a fim de garantir que haja a continuidade do serviço e seja afastada, de imediato, a aplicação da Lei

3.147/24, ante a sua flagrante inconstitucionalidade; e no mérito, pela confirmação dos pedidos formulados em sede de liminar. Juntou documentos.

É o que cabe relatar.

Pois bem.

Por certo o feito envolve matéria de grande relevância. Outrossim, verifico a necessidade da presença de elementos contraditórios já nessa fase preliminar, antes da análise do pedido de Tutela Antecipada.

No mais, faz-se mister explicitar que a atual conjectura do Código de Processo Civil privilegia e estimula as formas consensuais de solução de conflitos, conforme se vê nos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 3.

[...]

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Além disso, impende consignar que o diploma processual civil, ao dispor sobre os deveres e responsabilidades do juiz, impõe, nos termos do art. 139, inciso V, que incumbe ao magistrado "promover, a qualquer tempo, a auto composição".

**Assim, designo audiência preliminar para o dia 29 de julho de 2024, às 11h00min.**

A audiência será realizada de forma híbrida - presencial e/ou virtual, podendo as partes comparecerem à sala de audiência da 2º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, no 3º andar do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, situado na Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho-RO; ou pelo link <https://meet.google.com/esk-jdcv-pxv>.

Ressalto que a audiência virtual deve respeitar os seguintes itens:

a) a sala de reunião deve ser acessada através do link: <https://meet.google.com/yos-ffwf-cvk>;

b) Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe;

c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio em regular funcionamento.

d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato, por meio de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

f) Ficam cientes que o não acesso à videoconferência através do link informado, até o horário de início da audiência será considerado como ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, do CPC).

Intime-se as partes para ciência e comparecimento.

Cumpra-se.

**ESTE ATO SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.**

Porto Velho, 28 de junho de 2024

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito